



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE DO VEREADOR LULU



Projeto de Lei. 003 /2017.

Paraty, 13 de fevereiro 2017.

**APROVADO**  
Por 08 votos a favor,  
2 votos contra  
e 1 abstenção(ões).  
Paraty, 10/02/17  
Presidente

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS ONDE SÃO EXECUTADOS OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO.**

**O Prefeito Municipal de Paraty**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o total e satisfatório conserto, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone, ou realização de benfeitorias semelhantes, no município de Paraty.

**§ 1º**- Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados.

**§ 2º**- Em caso de grave e excepcional necessidade, atestada em documento dirigido ao órgão competente, o prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser dilatado conforme exigir a situação, respeitado o limite máximo de cinco dias.

**Art. 2º.** A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços públicos enumerados no art. 1º, ainda que as obras que ocasionaram o surgimento das valas ou buracos tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.

**Art. 3º.** Enquanto durarem as obras enumeradas no art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro de pedestres e veículos.

**Art. 4º.** Caso não cumpra o disposto nesta lei, a empresa concessionária de serviço público responsável pela obra receberá notificação instando-a a fazê-lo.

12 02 17 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**GABINETE DO VEREADOR LULU**

**Art. 5º.** Fica a Secretaria Municipal de Obras e Transportes através dos fiscais de obras e posturas, responsável pela fiscalização.

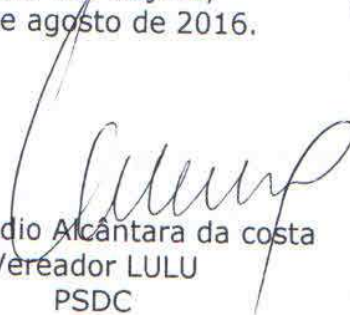
**§ 1º-** Se, decorridas quarenta e oito horas da notificação, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

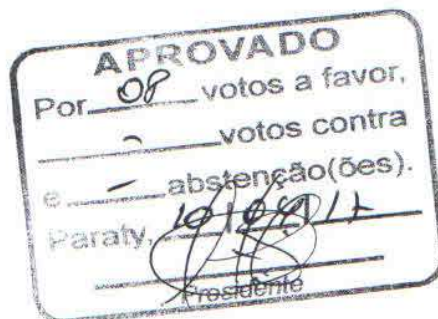
**§ 2º-** Se, decorridos trinta dias da aplicação da primeira multa, não se verificar o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções,  
24 de agosto de 2016.

  
Luiz Claudio Alcântara da costa  
Vereador LULU  
PSDC



12/02/16 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**GABINETE DO VEREDOR LULU**


**Projeto de Lei. 003/2017.  
2017.**


**Paraty, 13 de fevereiro de**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo sanar os problemas causados por obras de reparo inacabadas no município, tendo em vista que na maioria das vezes, as empresas prestadoras de serviços deixam os locais de obras como: passeios públicos, asfalto, canteiros, entre outros, com buracos causando transtornos a população, além do mau aspecto que fica no município.

Sala das Seções,  
13 de fevereiro de 2017.

  
Luiz Claudio Alcantara da Costa  
Vereador Lulu  
PSDC

<b>APROVADO</b>	
Por <u>08</u>	votos a favor.
<u>-</u>	votos contra
e <u>-</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>10/04/17</u>	
	Presidente

1202 17 ✓